



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 069/2024

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 030/2024

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada aos 12 de agosto de 2024 pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 03.961.467/0001-96, em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 030/2024, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de papelaria, artigos de expedientes e correlatos.

Versa a peça impugnatória sobre a especificação técnica dos itens 184 e 185 do objeto, que de acordo com a impugnante, seria insuficiente para garantir a qualidade e durabilidade dos produtos adquiridos, possibilitando a apresentação de produtos inferiores pelas licitantes, o que poderia representar prejuízo para a Administração.

Ato contínuo, a impugnante indica o descritivo que considera pertinente para os itens anteriormente mencionados, solicitando a retificação do Edital para que a atual descrição seja substituída pelos termos apontados em sede de impugnação.

Por fim, argumenta que a relação custo x benefício seria beneficiada caso deferida a alteração das especificações técnicas, tendo em vista que os “quadros brancos de linha escolar” dispõem de vida útil maior, quando comparados aos “quadros brancos populares”.

É o breve relato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia na suposta insuficiência do descritivo técnico do objeto licitado, notadamente quanto aos itens 184 e 185, fato este que representaria prejuízo para esta Administração, possibilitando a apresentação de produto aquém do necessário.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

O edital é o documento por meio do qual a Administração define as regras e procedimentos de participação e disputa da licitação, delimitando quem poderá participar, bem como as condições e características para a aquisição/fornecimento/prestação de serviços almejada.

Na fase interna, compete à Administração, a partir da constatação da sua real necessidade, planejar a solução capaz de atendê-la com o melhor custo-benefício. Nesta oportunidade, a autoridade competente justificará a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, deverá definir, dentre outros, o seu objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe a Lei nº 14.133/2021, acerca do termo de referência nas licitações para aquisições:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Portanto, a definição do objeto deve ser elaborada de modo conciso, porém completo, descrevendo aquilo que a Administração Pública deseja contratar. Neste sentido, é essencial que seja bem delimitada a natureza do objeto, os quantitativos, bem como o prazo.

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU, aprovada na sessão plenária de 26 de outubro de 1982, costuma ser citada também, pois, embora elaborada com base no regime anterior até mesmo do revogado Decreto-lei 2.300/1986, os seus fundamentos tendem a ser mantidos, em vista dos dispositivos legais contidos na Nova Lei de Licitações.

Vejamos¹:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Caso a descrição do objeto seja imprecisa, ou seja, caso algum de seus elementos não seja claramente especificado, a contratação poderá ser incompatível com a real necessidade da Administração Pública.

¹ Súmula 177 do TCU, de 26 de outubro de 1982 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao analisar o descritivo dos itens 184 e 185 do Edital, considerando as elucidações anteriores, é forçoso afirmar que suas especificações, de fato, carecem de detalhes indispensáveis para assegurar a qualidade e adequação dos produtos com suas finalidades.

Cumpre informar, ainda que, considerando tratar a impugnação de assunto eminentemente técnico, de pronto o questionamento foi remetido à Secretaria Municipal de Educação, que em resposta concordou com a alteração do descritivo dos itens 184 e 185 do objeto, apresentando respectivamente as seguintes especificações para retificação do Edital em comento:

QUADRO BRANCO, MEDINDO: 1,20M (ALTURA) X 3,00M (COMPRIMENTO)

Material: MDF de 06 mm e revestido com fórmica riscadinha; moldura em MDF de 10 mm com no mínimo 10 cm de largura; revestimento da borda com perfil de alumínio anodizado, cor natural fosco, frisado; fundo pintado com selador; suporte para apagador; suporte para 3 (três) lápis redondos; dois suportes em alumínio anodizado para fixação na parede com parafuso e bucha D-12;

Acompanham os acessórios para instalação.

DIMENSÕES: (ALTURA) 1,20m x 3,00m (COMPRIMENTO);

Garantia mínima de 12 (doze) meses.

QUADRO BRANCO, MEDINDO: 1,20M (ALTURA) X 4,00M (COMPRIMENTO).

Material: MDF de 06 mm e revestido com fórmica riscadinha; moldura em MDF de 10mm com no mínimo 10 cm de largura; revestimento da borda com perfil de alumínio anodizado, cor natural fosco, frisado; fundo pintado com selador; suporte para apagador; suporte para 3 (três) lápis redondos; dois suportes em alumínio anodizado para fixação na parede com parafuso e bucha D-12;

Acompanham os acessórios para instalação.

DIMENSÕES: (ALTURA) 1,20 m x 4,00 m (COMPRIMENTO);

Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Cumpre asseverar que, considerando as alterações no descritivo do objeto, para assegurar a publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, é imprescindível que seja realizada nova publicação do Edital, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 55 [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Analisando o dispositivo supra, depreende-se que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Ainda sobre o tema, destaca-se o Acórdão nº 2632/2008, do Tribunal de Contas da União (Plenário):

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Portanto, considerando a necessidade de modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada, posto que o ordenamento legal estabelece que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço a impugnação apresentada para, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apontamentos da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, a fim de retificar o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 030/2024, de modo que:

Para o item 184, ONDE SE LÊ:

QUADROS BRANCOS – LOUSA
3 MT X 1,20MT
MOLDURA EM ALUMÍNIO
FIXAÇÃO EM PAREDE
ACOMPANHA APAGADOR
PARA ESCREVER, UTILIZAR MARCADORES PRÓPRIOS PARA
QUADRO BRANCO, COMO MARCADOR P/ QUADRO BRANCO
WBM-7 PILOT OU MARCADOR RECARREGÁVEL
WBM. (16-01-09600)

LEIA-SE:

QUADRO BRANCO, MEDINDO: 1,20M (ALTURA) X 3,00M (COMPRIMENTO)
Material: MDF de 06 mm e revestido com fórmica riscadinha;
moldura em MDF de 10 mm com no mínimo 10 cm de largura;
revestimento da borda com perfil de alumínio anodizado, cor natural fosco, frisado; fundo pintado com selador; suporte para apagador;
suporte para 3 (três) lápis redondos; dois suportes em alumínio anodizado para fixação na parede com parafuso e bucha D-12;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanham os acessórios para instalação.

DIMENSÕES: (ALTURA) 1,20m x 3,00m (COMPRIMENTO);

Garantia mínima de 12 (doze) meses.

E, para o item 185, **ONDE SE LÊ:**

QUADRO BRANCO 4,00 X 1,20 (20-01-06344)

LEIA – SE:

QUADRO BRANCO, MEDINDO: 1,20M (ALTURA) X 4,00M (COMPRIMENTO)

Material: MDF de 06 mm e revestido com fórmica riscadinha; moldura em MDF de 10mm com no mínimo 10 cm de largura; revestimento da borda com perfil de alumínio anodizado, cor natural fosco, frisado; fundo pintado com selador; suporte para apagador; suporte para 3 (três) lápis redondos; dois suportes em alumínio anodizado para fixação na parede com parafuso e bucha D-12;

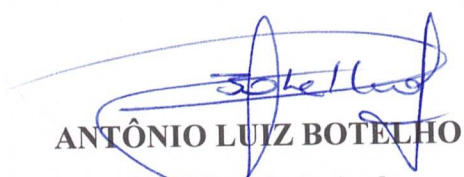
Acompanham os acessórios para instalação.

DIMENSÕES: (ALTURA) 1,20 m x 4,00 m (COMPRIMENTO);

Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Por fim, considerando a necessidade de garantir a publicidade da retificação e, ainda, tendo em vista que a alteração tem o condão de afetar a formulação das propostas, necessário se faz o cancelamento da sessão ora designada que, após publicado o Edital retificado, será redesignada.

Planura, 19 de agosto de 2024.


ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal